



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TIBAGI –
ESTADO DO PARANÁ

Autos de Recuperação Judicial
NUP 0002617-84.2023.8.16.0169

MBPM – MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO, ADVOCACIA E ADMINISTRADORA JUDICIAL, devidamente qualificada nesses autos em que atua como Administradora Judicial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas sócias subscritas, apresentar o **Relatório de Análise do Plano de recuperação Judicial** de Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas e Outro, juntado aos autos no movimento 58, no dia 27 de fevereiro de 2024.

A apresentação do presente relatório cumpre a exigência do artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005. A finalidade do relatório sobre o plano de recuperação judicial (PRJ) se limita à realização de apontamentos acerca da legalidade do PRJ, e da completude do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, sendo vedado a qualquer ator do processo, que não sejam os credores, expressar juízo de valor acerca da viabilidade da empresa.

Assim, o presente relatório pretende servir como uma ferramenta de auxílio aos credores, magistrado, ministério público e terceiros interessados para melhor compreensão da legalidade e veracidade das informações prestadas pela Recuperanda.

O PRJ apresentado é o primeiro e poderá sofrer alterações por meio de modificativos e na assembleia geral de credores, caso venha a ser convocada, de modo que as considerações feitas no presente relatório podem eventualmente ser objeto de correção e complementação por parte da Recuperanda.

O presente relatório não substitui a leitura e interpretação atentas por cada um dos interessados no plano de recuperação judicial, tampouco tem como





objetivo servir como um resumo das condições de pagamento propostas pelas Recuperandas. O relatório do PRJ serve tão somente como um meio de fiscalizar “a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”, nos termos do art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005.

1. TEMPESTIVIDADE E COMPLETEZ DO PLANO APRESENTADO.

Em conformidade com o determinado no caput do artigo 53 da LRE, o plano de recuperação judicial foi tempestivamente apresentado. Considerando o dia 08/01/2024 como data de leitura da intimação sobre o deferimento do processamento (mov. 21), as Recuperandas teriam até 08/03/2024 para apresentar o plano de forma que fica afastada a possibilidade de convolação em falência por não apresentação do PRJ.

O plano foi devidamente apresentado acompanhado do laudo de avaliação de ativos e do laudo econômico-financeiro, de modo que se considera cumprida a obrigação do art. 53 da Lei 11.101/2005.

2. CLÁUSULAS QUE PODEM SER CONSIDERADAS CONTRÁRIAS À LEGALIDADE OU OBSCURAS.

O item 4.4, nas páginas 20 e 21 do PRJ, prevê a criação de UPIs. Sobre o procedimento de alienação, prevê a possibilidade de alienação pela modalidade de **propostas fechadas** e indica o procedimento a ser adotado no caso de alienação nesta modalidade, nos itens “i” a “ix” da cláusula, conforme abaixo:

Procedimento de Alienação de UPIs. As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que será permitida a realização de tantas praças quanto convenientes os Recuperandos para a realização de referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento, enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, no caso do certame ser realizado na modalidade de propostas fechadas:





- i. **Edital de Alienação:** Os Recuperandos deverão fazer publicar os editais para convocação de interessados em participar de certames que terão por objeto a alienação de UPIs mediante propostas fechadas, contendo todas as informações relevantes acerca dos processos competitivos. Sem prejuízo de outras informações que os Recuperandos entendam relevantes e pertinentes de acordo com a UPI a ser alienada, os editais deverão prever/conter as seguintes informações: (i) prazos, datas, condições mínimas e requisitos para habilitação dos interessados; (ii) critérios de definição da proposta vencedora da(s) respectiva(s) UPI(s); (iii) obrigação de pagamento da proposta à vista ou a prazo; (iv) preço mínimo; (v) prazo para pagamento do preço de arrematação; (vi) prazo para transferência definitiva da UPI; (vii) multas em caso de mora ou inadimplemento pelo vencedor do certame; e (viii) destinação dos recursos obtidos com a alienação das UPIs;
- ii. **Interessados | Requisitos.** Poderão participar dos certames apenas pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no Edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, incluindo-se, mas não se limitando aos documentos constitutivos dos terceiros interessados e demais documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta;
- iii. **Interessados Habilitação.** Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de Edital de venda da(s) UPI(s), expressamente declarando-se cientes de que incorrerão em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação às propostas por eles apresentadas;
- iv. No prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da conclusão do processo de habilitação previsto nos itens acima, a Administradora Judicial divulgará nos autos da Recuperação Judicial a lista dos interessados habilitados;
- v. **Apresentação das Propostas.** Os interessados devidamente habilitados nos termos dos itens "(ii)" e "(iii)" acima deverão apresentar suas propostas no prazo e nos estritos termos constantes do respectivo Edital;
- vi. Após as entregas das propostas, em datas a serem definidas nos Editais, a Administradora Judicial promoverá a abertura de todas as propostas recebidas, no dia, horário e local previamente marcados pela Administradora Judicial e referendados pelo Juízo da Recuperação, protocolando-as nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 1 (um) dia útil após a data da realização da abertura das propostas fechadas.
- vii. **Proposta Vencedora.** Em qualquer hipótese, a proposta vencedora será aquela que apresentar a melhor proposta de pagamento pela(s) UPI(s), desde que atenda às condições mínimas previstas no Edital do respectivo certame judicial;





- viii. Homologação das Propostas Vencedoras. Cada proposta vencedora referente ao processo competitivo de cada uma das UPIs deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s) vencedor(es) e determinará a expedição da carta de arrematação do(s) bem(s) e, conforme o caso, da ordem de entrega ou do mandado de imissão na posse, livre(s) de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial; e
- ix. Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais aos Recuperandos e/ou aos Credores, de modo que eventuais propostas fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.

O artigo 142, II, §4º da Lei 11.101/2005 que tratava da possibilidade de alienação por propostas fechadas foi revogado pela Lei 14.112/2005. Em razão disso, o MBPM aponta a ilegalidade destas previsões.

O item 4.4.3 prevê a dispensa de avaliação judicial, conforme abaixo:

4.4.3. Dispensa de avaliação judicial. Os Recuperandos, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de qualquer UPI e à redução de custos no procedimento: (a) dispensam a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação das UPIs, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano; (b) uma vez ocorrida a Homologação do Plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; e (c) a fim de promoverem a eficiência na implementação da alienação das UPIs, renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente e tão somente com relação à falta de avaliação judicial nos processos competitivos.

Sobre referida cláusula, é necessário apontar que a desnecessidade de avaliação judicial não se confunde com a desnecessidade de avaliação por profissional sério, cuja idoneidade cabe ao administrador judicial apurar.





Ao ver do MBPM, referida cláusula afasta do judiciário a análise de lesão ou ameaça de direito e, dos credores e interessados, o direito ao contraditório e ampla defesa, violando, portanto, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, em especial quanto ao teor do item “c” da referida cláusula.

O item 4.4.4, previsto na página 22 do PRJ, dispõe sobre a organização das UPIs mencionando “proposta vencedora”, conforme abaixo:

4.4.4. As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária, conferência do ativo em SPE e/ou forma contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que formam a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda os Recuperandos em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

O MBPM sugere que caso as Recuperandas pretendam se referir à modalidade de proposta fechada na cláusula 4.4.4, deverá então ser considerada ilegal pelo mesmo fundamento da ilegalidade da previsão de alienação na modalidade de propostas fechadas já exposto na presente manifestação.

Portanto, referida cláusula deve ser revista, seja para alteração da sua redação, para não importar em contradição caso venha a ser anulada a possibilidade de alienação na modalidade de proposta fechada, seja para a sua integral exclusão do plano de recuperação judicial.

O item 4.4.5, previsto nas páginas 22 e 23 do PRJ dispõe sobre a impossibilidade de anulação da aquisição das UPIs, conforme abaixo:

4.4.5. Impossibilidade de anulação da aquisição das UPIs. Uma vez realizada a alienação das UPIs, a aquisição de boa-fé, dentro dos limites da Lei de Recuperação Judicial e deste Plano, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o efetivo recebimento do valor da alienação, nos termos dos artigos 66-A e 84 I-E da Lei de Recuperação Judicial. Fica ressalvada, no entanto, a hipótese de anulação da alienação das UPIs





antes de concluído o pagamento pela aquisição das UPIs em razão de descumprimento pelo adquirente das UPIs das obrigações previstas no Plano, especialmente o pagamento por ele devido.

Ao ver do MBPM, referida cláusula afasta do judiciário a análise de lesão ou ameaça de direito, e dos credores e interessados o direito ao contraditório e ampla defesa, violando, portanto, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, incisos XXXV e LV.

O item 4.5, previsto na página 23 do PRJ, prevê regras sobre a realização de financiamento DIP, conforme abaixo:

4.5. FINANCIAMENTO DIP

Os Recuperandos poderão celebrar Financiamento DIP nos termos dos artigos 67 e 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, sendo permitida a outorga, pelos Recuperandos, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, ressalvadas as garantias fiduciárias atualmente vigentes outorgadas pelos Recuperandos em favor dos Credores Não Sujeitos.

Os Recuperandos poderão realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

Salvo melhor juízo, referida cláusula ofende o *par conditio creditorum* quando prevê que as Recuperandas podem realizar acordos ou outros tipos de arranjos não previstos no plano de recuperação judicial. Deste modo, sugere que seja redigida a fim de não ser caracteriza a ofensa ao referido princípio e ao art. 126 da Lei 11.101/2005.

Quanto às Cláusulas 6.1.5, 6.2.5, 6.3.5 e 6.4.5 dispõem sobre a quitação dos créditos relativos às Classes I, II, III e IV, após a realização dos pagamentos consoante regras do plano de recuperação judicial.

6.1.5. **Quitação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe I, dos credores trabalhistas do GRUPO CURUCACA, nada mais sendo devido, seja a que título for.





6.2.5. **Quitação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a classe II, dos credores com garantia real do GRUPO CURUCACA, sendo concedida então, a liberação de fato e de direito de toda e qualquer Garantia de forma automática ao GRUPO CURUCACA, nada mais sendo devido, seja a que título for.

6.3.5. **Quitação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe III, dos credores quirografários GRUPO CURUCACA, nada mais sendo devido, seja a que título for.

6.4.5. **Quitação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a classe IV, dos credores ME & EPP do GRUPO CURUCACA, sendo concedida então, a liberação de fato e de direito de toda e qualquer Garantia de forma automática ao GRUPO CURUCACA, nada mais sendo devido, seja a que título for.

Apenas a título de esclarecimentos, ao interpretar as referidas cláusulas o MBPM entende que nada mais será devido no que diz respeito aos créditos **sujeitos** à recuperação judicial.

Especificamente no que diz respeito às cláusulas 6.2.5 e 6.4.5 entende que só poderá ser liberada qualquer garantia após o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, com o pagamento da integralidade do crédito de seus credores sujeitos, aplicadas as condições do plano de recuperação judicial.

As cláusulas 7.1, 7.2, 7.4 e 7.10 dispõem sobre a novação dos créditos pós homologação do plano de recuperação judicial:

7.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ

O Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação Judicial obrigará os Recuperandos e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse PRJ, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título e implicará, em relação aos Recuperandos e seus coobrigados, avalistas/fiadores em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.





7.2. AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS

Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma da Lei nº 11.101/05, por força da novação disposta no presente Plano, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra os Recuperandos, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

7.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial serão novados no momento da sua homologação judicial e serão pagos conforme detalhamento nele contido, seguindo todos os quesitos de valor, forma, condições e prazos estabelecidos, e nada mais.

7.12. GARANTIAS PESSOAIS

Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste Plano de Recuperação Judicial, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelos Recuperandos e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.





Ao ver do MBPM, referidas cláusulas ofendem o teor do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 quando tratam da novação dos créditos com relação aos coobrigados logo quando da homologação do plano de recuperação judicial¹.

A cláusula 7.5 do PRJ prevê a possibilidade de compensação de créditos, conforme abaixo:

7.5. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

O GRUPO CURUCACA poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pelos Recuperandos, contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Com relação a retenção de créditos a compensar, o GRUPO CURUCACA poderá reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de ser credor dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos credores sujeitos ao Plano sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.

O MBPM não vê óbice ao teor da cláusula de compensação, desde que as dívidas a serem compensadas sejam anteriores à Recuperação Judicial e líquidas.

¹ Jurisprudência sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – RecuPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão de reforma da r.decisão que rejeitou impugnação à penhora – Descabimento - Hipótese em que não há óbice ao prosseguimento da execução em relação aos garantidores, que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal – Suspensão e novação que não aproveitam aos garantidores, devedores solidários - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054990-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)





7.6. BAIXA DE PROTESTOS

Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma da LRF, por força da novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/05, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, efetuados contra o CNPJ dos Recuperandos e suas filiais, bem como contra o CPF dos produtores rurais e seus condomínios agrícolas, de forma a cumprir o estabelecido neste Plano. Bem como na exclusão definitiva do nome dos Recuperandos dos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Sujeito ao Plano de Recuperação Judicial. E também, mas não menos importante, nos registros e "scores" de crédito públicos ou privados que vierem a ser conhecidos ou tornarem-se públicos.

A cláusula 7.7 dispõe sobre a "flexibilização" do descumprimento do plano, conforme abaixo.

7.7. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o GRUPO CURUCACA poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

O MBPM opina pela ilegalidade de cláusula, considerando que fere o teor do artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005.

A cláusula 7.10 do PRJ prevê regras de pagamento de eventuais "novos" créditos reconhecidos:





7.10. CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA

Os Créditos sujeitos ao PRJ poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar sua relação de credores, bem como na consolidação do QGC, Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos credores incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos créditos concursais, e novos créditos forem incluídos no QGC, ou serem alterados créditos concursais já reconhecidos na lista de credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos créditos ou o valor alterado dos créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir da respectiva decisão judicial. Nesse caso, as regras de pagamento de tais créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido julgamento.

Com relação a referida cláusula, o MBPM entende que ficou obscuro quais seriam os créditos considerados como “novos” para aplicação da cláusula, se aqueles da lista do administrador judicial, se aqueles do quadro geral de credores consolidado.

Não obstante, quanto à incidência de juros, o MBPM entende que referida cláusula ofende o *par conditio creditorum* por eventualmente tratar de credores da mesma classe, de maneira desigual.

3. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS DO DEVEDOR.

Para que se possa comprovar a plausibilidade de todos os meios de recuperação eleitos pela sociedade empresária e pormenorizados no plano de recuperação judicial, ele deve estar acompanhado de laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor.

No presente caso, vê-se que a sociedade empresária apresentou laudos de avaliação de bens subscrito por profissional da área (movs. 58.4 e 58.6), sendo os laudos compostos pelos bens móveis e imóveis.

Assim, considera-se devidamente cumprida a obrigação de apresentação do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor.

Sobre o tema:

“De modo a esse documento ser confiável, a Lei determinou que o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens não seja realizado simplesmente pelo empresário devedor. Ele deverá





ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”²

“Também deverá conter a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda, devidamente acompanhada de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O laudo consistirá na representação, com preços de mercado, dos ativos integrantes do patrimônio do devedor, para permitir que os credores verifiquem se a recuperação ou a falência é o que melhor se adequa ao caso concreto (TOMAZETTE, 2019, P.222).”³

Nessa mesma linha, o laudo de econômico-financeiro apresentado pela Recuperanda (mov. 58.3) foi elaborado por empresa especializada (Quist Investimentos) e assinado por seu Sócio Diretor.

Cumpridos os requisitos do laudo, abaixo breves considerações sobre o documento apresentado no Mov. 58.3.

Toda orçamentação de atividade empresarial toma por base, em primeiro lugar, o histórico de resultados anteriores, como esclarece o Prof. Valdecir KNUTH:

Essa previsão comercial é fundamental para o sucesso do empreendimento e sua elaboração resulta da síntese de um conjunto de informações que são extraídas das seguintes áreas: a) Contabilidade: análise dos relatórios financeiros e de vendas (por períodos anteriores)⁴.

Do exame dos resultados apresentados entre 2020 e 2023, por seu turno, resta evidente que o último ano não pode ser tomado isoladamente como ponto de partida para a análise de fluxos futuros previstos.

Isto porque as receitas auferidas em 2023 foram as menores de todo o ciclo apresentado na petição inicial; em 2020 a Receita foi de R\$ 1,8 milhões, em 2021 de R\$ 3,5 milhões, em 2022 chegou a R\$ 5,5 milhões, e em 2023 foi de apenas R\$ 755 mil.

Inclusive o próprio PRJ procura esclarecer que houve significativa redução nas margens da pecuária leiteira, tornando a atividade “desafiadora”.

² Idem.

³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 219.

⁴ KNUTH, Valdecir. *Orçamento empresarial*. Indaial: Uniasselvi, 2012, p 40.





Por isso o exame das condições futuras de adimplemento propostas no laudo financeiro deve tomar como ponto de partida referencial os anos que precedem o ano de 2023, como adiante se verá.

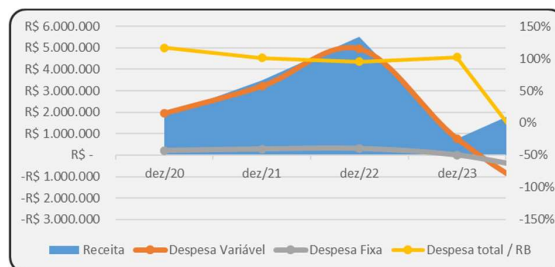
As projeções de receita para o *Ano 1* após a Recuperação Judicial são da ordem dos R\$ 2,7 milhões, os quais cresceriam para R\$ 3,2 milhões no *Ano 2*.

Tais valores, a rigor, não são **incompatíveis** com médias já registradas. Note-se:

Grupo	dez/20	dez/21	dez/22	dez/23	Ano 1	Ano 2
Receita	R\$ 1.857.454,88	R\$ 3.476.918,78	R\$ 5.516.398,16	R\$ 755.320,30	R\$ 2.773.000,00	R\$ 3.188.950,00

Por outro lado, o Grupo vem praticando despesas totais que **ultrapassam** o volume de receitas auferidas. É o que ocorreu em 2020, em 2021 e em 2023.

As projeções são de **redução** destas despesas, ainda que em percentual discreto. Note-se:



As médias históricas também militam em favor da possibilidade de redução destas despesas, tanto assim que em 2022 seu montante foi fixado em 95% da Receita Bruta. Destaca-se:

Grupo	dez/20	dez/21	dez/22	dez/23	Ano 1	Ano 2
Receita	R\$ 1.857.455	R\$ 3.476.919	R\$ 5.516.398	R\$ 755.320	R\$ 2.773.000	R\$ 3.188.950
Despesa Variável	R\$ 1.957.332	R\$ 3.223.474	R\$ 4.951.895	R\$ 769.620	-R\$ 1.926.055	-R\$ 2.192.814
Despesa Fixa	R\$ 210.895	R\$ 278.124	R\$ 303.456	R\$ -	-R\$ 734.255	-R\$ 840.256
Despesa total / RB	117%	101%	95%	102%	-96%	-95%

Ainda assim, trata-se de medida que exigirá significativa intervenção da Recuperanda em seu processo produtivo, posto que, como se acentuou no próprio Plano de Recuperação Judicial, os custos para a produção do *leite* cresceram grandemente, afetando as margens com o produto.





Feitas estas considerações, sem pretender avançar a Administradora Judicial sobre as efetivas possibilidades de recuperação da Fazenda Curucaca, destaca-se, de modo geral, que o fluxo de receitas e despesas projetados no *laudo de viabilidade econômica* se acomodam dentro da realidade do Grupo, não havendo que se falar em valores que fogem à expectativa. Deve o Grupo produtor, entretanto, apresentar no curso da presente recuperação judicial os elementos que corroboram sua capacidade de retomar a geração de caixa e de reduzir despesas para permitir seu efetivo soerguimento.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Pelo exposto, pretendeu-se apontar eventuais cláusulas que podem ser objeto de controle de legalidade pelo judiciário, ainda que aprovadas por maioria na eventualidade da realização de assembleia geral de credores. Bem como, pretendeu-se analisar a validade do plano e laudos apresentados para se verificar sua completude e adequação aos preceitos e exigências da lei, doutrina e jurisprudência nacionais.

Novamente se reforça que os apontamentos aqui trazidos não são definitivos e não suprem a leitura e análise completa do PRJ e laudos pelos próprios credores e terceiros interessados, uma vez que a compreensão, interpretação e juízo de suficiência das cláusulas e propostas apresentadas pela Recuperanda é de incumbência única e exclusiva desses atores.

Nestes termos
Pede deferimento.

Curitiba, 07 de maio de 2024.

Giovanna Vieira Portugal Macedo
OAB/PR 77.053
Assinatura eletrônica

Jéssica Malucelli Barbosa
OAB/PR 76.433
Assinatura eletrônica

